

Acórdão: 17.574/06/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117538.03
Impugnante: Moreira & Cagnin Ltda.
Proc. S. Passivo: Leonardo Junqueira Alves de Souza
PTA/AI: 01.000152107.81
Inscr. Estadual: 271.909969.00-04
Origem: DF/ Uberaba

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTOS EXTRA-FISCAIS. Constatou-se que a autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas mediante apreensão de documentos extrafiscais em seu estabelecimento. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, Inciso II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal no período de 01.11.2005 a 30.11.2005, apuradas mediante documentos extrafiscais – fichas de controle de vendas diárias por funcionário – apreendidas no estabelecimento da Autuada por meio do Termo de Apreensão e Depósito TAD nº 003645, de 14.12.2005. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, Inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32/36.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a exigência de ICMS, MR e MI, conforme consta do relatório acima.

Em diligência realizada no estabelecimento da Autuada, aos 14.12.2005, o Fisco apreendeu, por meio do Termo de Apreensão e Depósito – TAD nº 003645(fls. 07) as fichas de controles de vendas (fls. 12/20) que totalizaram saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais no valor de R\$ 103.357,80, conforme demonstrado às fls. 11.

O TAD nº 003645, bem como o “Termo de Constatação – 1”, de fls. 10, foram assinados pela funcionária da empresa Simone Lúcia da Costa, que se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

encontrava no estabelecimento no momento da diligência fiscal. A condição de empregada da empresa é comprovada por meio de seu registro da assinante dos documentos no Livro Registro de Empregado às fls. 08/09.

O procedimento adotado pelo Fisco está conforme prescreve a legislação, nos termos do § 1º do art. 42, da Lei 6763/75:

Art. 42. ...

§ 1º - Mediante recibo poderão ser apreendidos, quando constituam provas de infração à legislação tributária, os documentos e objetos de que tratam os incisos I, II e III do art. 50.

Por sua vez o art. 50 da mesma Lei prevê:

Art. 50 - São de exibição obrigatória ao Fisco:

...

II - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos pertinentes à escrita comercial ou fiscal;

III - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário.

Percebe-se então que a funcionária que assinou os documentos o fez na condição de preposto por ser a pessoa que, no momento da visita da autoridade fiscal, encontrava-se responsável pelo estabelecimento, conforme prevê a CLTA em seus §§ 2º e 3º do art. 51.

Do Termo de Apreensão e Depósito, consta, de forma circunstanciada, o detalhamento dos documentos apreendidos como nome dos vendedores e respectivos valores de vendas sem o devido acobertamento fiscal.

Fato outro, bem realçado pelo Fisco em sua manifestação de fls. 46/48, é o fato de que a empresa não possuía, embora sendo obrigada, nenhum equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, nem notas fiscais de vendas, pois não requerera qualquer solicitação para impressão de documentos fiscais.

Ante os fatos, demonstram-se de todo improcedentes as alegações da Autuada de Auto de Infração fundado em indícios e presunções e que os documentos não eram seus e que o fisco não provou que as pessoas relacionadas nas fichas não eram funcionárias da empresa.

Assim sendo, demonstraram-se corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, que estatui:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

...

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transporta-la, recebe-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, ...

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 07/06/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator